



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

LEI Nº 42 DE _____ DE 2018

**“Dispõe sobre os direitos dos Conselheiros
Tutelares e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Matias Barbosa aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam assegurados aos conselheiros tutelares municipais os seguintes direitos:

I – Décimo terceiro salário;

II – Férias anuais de 30 (trinta) dias, após 12 (doze) meses de exercício do cargo, bem como o adicional de férias equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Matias Barbosa, de de 2018

Carlos Antônio de Castro Lopes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

MENSAGEM Nº 27/2018

Matias Barbosa (MG), 10 de outubro de 2018.
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa a presente proposição de lei, que **“Dispõe sobre os direitos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.”**

Cumpre salientar que a proposição ora apresentada para deliberação desta Egrégia Câmara visa se adequar a legislação federal na qual lhes garantiu tais direitos trabalhistas.

Na expectativa da aprovação da presente proposição, submeto-a à apreciação dos i. Edis.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.


CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO

Data: 11 / 10 / 18 Horário: 15 .00


Camila Leite Almeida
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.42/2018

**“Dispõe sobre os direitos dos Conselheiros
Tutelares e dá outras providências.”**



A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º- Ficam assegurados aos conselheiros tutelares municipais os seguintes direitos:

I – Décimo terceiro salário;

II – Férias anuais de 30 (trinta) dias, após 12 (doze) meses de exercício do cargo, bem como o adicional de férias equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 11 de outubro de 2018.

Carlos Antônio de Castro Lopes



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.545/2018/CMMB

Matias Barbosa, 30 de outubro de 2018.



Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.42/2018 que "Dispõe sobre os direitos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências".

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Projeto de Lei nº.42/2018



Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 138/2018/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 545/2018/CMMB



Matias Barbosa, 08 de novembro de 2018.

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 42/2018, que "Dispõe sobre os direitos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.

PROTOCOLO
Data: 08 / 11 / 18 Horário: 15.11
Camila Leite Almeida
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer Técnico Jurídico solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, tendo em vista o trâmite legal da Proposição de Lei Municipal nº 042/2018, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Matias Barbosa, que "Dispõe sobre os direitos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências".

Este pedido foi realizado por meio do ofício de número 545/2018/CMMB, datado de 30 de outubro de 2018, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Matias Barbosa, Vereador Carlos Alberto de Almeida.

Sem mais para o momento, passamos, então, a opinar.

II- Relatório:

II. 1- Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei deve ser considerada, então, a correta espécie normativa e também a mais adequada para legislar sobre o tema, qual seja, disposições atinentes aos direitos dos Conselheiros Tutelares do Município de Matias Barbosa, mais precisamente pagamento de subsídio em relação ao 13º salário e férias anuais, assim como o recebimento de abono de férias.

Portanto, seria este Projeto de Lei o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos" (destacado)

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

"Art. 147 - (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular" (grifamos)



Cumpramos ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 55 - A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 - Código Tributário do Município;
 - 2 - Código de Obras de Edificações;
 - 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
 - 4 - Regimento Interno da Câmara;
 - 5 - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
 - 6 - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - 7 - Obtenção de empréstimo de particular.
- (...)"

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovamos, então:

"Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes."

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

II.2- Quanto ao Conteúdo:

Primeiramente, apontamos ao que dispõe a Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, a qual foi alterada para a então vigente Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, onde as mesmas tratavam sobre parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, assim como tratam de outras providências a serem tomadas em relação aos mesmos.



Nestas disposições, apontamos como pertinente à análise do caso em tela, aquilo que disciplina à competência para criação e manutenção dos mesmos em nível municipal, como no caso. Apontam as citadas resoluções que "O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou distrital de defesa dos direitos da criança e do adolescente previsto na Lei nº 8.069, de 1990 e na Constituição Federal". Portanto, não inova a ordem constituída o Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao trazer tal tratativa aos corredores desta Nobre Casa.

Em relação à possibilidade de pagamento de subsídios aos Conselheiros Tutelares, são vastas as consultas e posicionamentos dos Tribunais de Contas Nacionais. Reverbera em seus corredores a uníssona manifestação em sua possibilidade, mas com algumas considerações que apontaremos e alocaremos os citados posicionamentos dos citados tribunais de controle externo.

Assim, ciente da possibilidade de custeio deste subsídio aos agentes, tendo em vista que **"Os conselheiros tutelares não são agentes administrativos, mas prestam serviços que constituem o chamado múnus público"** (Resolução nº 7.014/2003, Protocolo nº 29.612-4/2002, Origem: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, Interessado: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, Assunto: CONSULTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ), o que se trata na presente norma legislativa é sobre a possibilidade de pagamento de 13º, férias e abono de férias aos citados Conselheiros.

Neste diapasão, percebemos que aqueles citados Tribunais inclinam na possibilidade também de pagamento dos subsídios acima apontados, mas realizam as devidas ressalvas, que, salvo melhor juízo, aponto obrigatório nesta municipalidade. Então, para se criar a vestimenta da legalidade ao feito legislativo, o mesmo deve ter previsão legal (caminho este que se vale o Chefe do Executivo com este Projeto de Lei), ter dotação específica para tal fim em tratativa na Lei Orçamentária Anual, observando-se as disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que tratam das devidas cautelas para a geração de despesas públicas de caráter continuado.

Não diferente disso, como dito e confirmado, se manifestam os Tribunais Especializados quando provados em relação ao tema. Para tanto, vejamos:

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 1º/11/06
RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ
CONSULTA Nº 710973
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Trata-se de Consulta formulada pela Prefeita Municipal de Santana do Jacaré, Sra. Liliane Avelar Sena Miranda, sobre a possibilidade do pagamento de 13º salário e de férias remuneradas aos conselheiros tutelares e aos conselheiros municipais, através de lei específica municipal.

A Consulente informa que a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município é regulamentada por Lei Municipal, cuja cópia está anexada aos autos (fls. 04 a 14). Também esclarece que são órgãos dessa política o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, cujos membros foram nomeados pelo Decreto 975/2005 (fls. 15 e 16).

A Auditoria, na fala do Dr. Gilberto Diniz, opina, em preliminar, pelo conhecimento da consulta em razão da legitimidade da parte e de a matéria ser afeta à função do egrégio Tribunal de Contas, à vista da repercussão financeira e orçamentária da indagação formulada.

No mérito, manifesta-se às fls. 20 a 22, quando conclui, nos termos já decididos por esta Corte nas Consultas 141.191-8/94, relatada pelo Conselheiro Maurício Brandi Aleixo, e 605.659, relatada pelo Conselheiro Simão Pedro Toledo.

É o relatório.

PRELIMINAR

Do exame dos pressupostos de admissibilidade da presente consulta, verifica-se a legitimidade da parte, nos termos da alínea "a" do inciso X do artigo 7º da Resolução TC-10/96 (RITCMG), e a pertinência da matéria à vista da repercussão financeira e orçamentária da indagação formulada, razão pela qual tomo conhecimento da consulta para respondê-la em tese.

MÉRITO

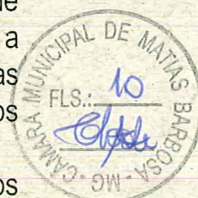
No mérito, respondo nos termos do parecer da douta Auditoria, segundo o qual é lícito o pagamento de gratificação natalina ou 13º salário aos membros do Conselho Tutelar, desde que estabelecido em lei municipal, com previsão por meio de dotação específica na Lei Orçamentária Anual, observadas, ainda, as disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que se referem às cautelas para geração de despesas públicas de caráter continuado.

Que sejam encaminhadas as notas taquigráficas que contêm as respostas às consultas referidas.

É assim que voto, Sr. Presidente.

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 09/12/09

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

PROCESSO Nº 774962 – CONSULTA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON
MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO N.º: 774.962

NATUREZA: CONSULTA

CONSULENTE: EFRAIN LEMOS DE ABREU, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BAEPENDI

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. Efrain Lemos de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Baependi, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

1. Podem os conselheiros tutelares gozar férias remuneradas?
2. Nos casos de afastamento para concorrer a cargo de vereador, prefeito ou vice-prefeito, ou conselheiro tutelar, continuará recebendo sua remuneração regularmente, durante o afastamento?

Autuada, a consulta foi distribuída à minha Relatoria, conforme despacho presidencial de fls. 02 e 03. Atendendo ao meu despacho de fl. 04, o Auditor Hamilton Coelho emitiu parecer às fls. 06 a 15, opinando, preliminarmente, pelo conhecimento parcial da consulta, porque a parte que versa sobre matéria eleitoral foge à competência deste Tribunal. No mérito, respondendo sobre a possibilidade de os conselheiros tutelares gozarem férias remuneradas, opinou no sentido afirmativo, desde que tal benefício tenha sido expressamente previsto em lei municipal. Quanto à possibilidade de recebimento da remuneração integral durante o período de afastamento da função para concorrer ao cargo de prefeito, vice-prefeito ou vereador, entendeu o Auditor, às fls. 14 e 15, ser possível tal percepção, bem como “para a recondução ao mesmo cargo, em prazo a ser estabelecido pelo Legislativo municipal”.

É o Relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Preliminarmente, tomo conhecimento da consulta, por ser legítima a autoridade consulente e por ser a matéria objeto da primeira indagação afeta à competência desta Corte, nos termos do inciso XI do art. 3º e do art. 210 do RITCMG, passando a respondê-la em tese. Deixo de analisar o segundo questionamento, por se tratar de matéria de competência da Justiça Eleitoral, devendo o consulente demandar à justiça especializada para ter sua dúvida dirimida.

NO MÉRITO



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Acolhida a preliminar, passo ao exame do quesito formulado. A possibilidade de concessão de férias remuneradas aos membros do Conselho Tutelar foi apreciada por este Tribunal nas Consultas de n.os 605.659, de relatoria do Conselheiro Simão Pedro; 706.203, da lavra do Conselheiro Wanderley Ávila; e 710.973, cujo relator foi o Conselheiro Elmo Braz. Mas como o objeto da presente consulta é mais abrangente, faz-se necessário tecer algumas considerações.

O Conselho Tutelar encontra-se previsto nos artigos 131 a 140 da Lei n.º 8.069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente —, a qual impôs aos Municípios a obrigação de instituírem um órgão permanente e autônomo, com a função de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 135 desse diploma normativo esclarece que a função de conselheiro tutelar constitui um munus público, um serviço público relevante. Em face da peculiaridade das atividades desenvolvidas, resta indubitável que os membros de conselho tutelar são considerados agentes honoríficos que exercem função pública relevante, constituindo-se, em verdade, em agentes públicos dotados de características específicas, tais como o modo de investidura — mediante eleição — e a natureza da função desempenhada, fundada na preservação da autonomia de ação, a fim de ver cumprida a finalidade para a qual o órgão foi criado.

Exercendo esse munus público, os conselheiros tutelares podem ou não receber remuneração, nunca possuindo vínculo empregatício ou estatutário com o Poder Público, haja vista a transitoriedade no exercício da função. Mas, enquanto ocupantes da função pública para a qual foram eleitos, podem tais agentes receber um pro labore. O próprio art. 134 do ECA permite à lei municipal dispor sobre —a eventual remuneração de seus membros”, constando, em seu parágrafo único, a necessidade de previsão orçamentária, na lei local, dos recursos necessários ao funcionamento do conselho.

Dessa forma, se houver, em lei municipal regulamentadora do conselho tutelar, previsão de remuneração aos exercentes da função de conselheiro, não haverá óbice nessa percepção. Ressalte-se que para a Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade: só se pode fazer o que for expressamente ordenado e autorizado por lei. Assim, não é possível conceder benefícios aos membros do conselho tutelar por interpretação analógica de dispositivos pertinentes aos servidores públicos, fazendo-se necessária a regulamentação das atividades dos conselheiros tutelares em diploma normativo próprio, de âmbito municipal, que poderá ou não prever o pagamento, aos seus membros, de remuneração, 13º salário, férias, férias



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado, OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

proporcionais, licença maternidade e licença paternidade, entre outros direitos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é clara nesse sentido:

Ementa: Ação Ordinária. Férias remuneradas e acrescidas de um terço, décimo terceiro e recolhimento de contribuição previdenciária. Membro do Conselho Tutelar. Agente público honorífico. Equiparação a servidor público. Impossibilidade. Remuneração e direitos. Fixação por lei municipal. Delegação de competência para outros órgãos. Impossibilidade. O membro do Conselho Tutelar, embora exerça função pública relevante, não será necessariamente remunerado, não podendo ser equiparado aos servidores públicos para esse fim. O art. 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente atribui à Lei Municipal a competência para dispor sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares, sendo vedado ao Legislativo Municipal delegar essa atribuição para outros órgãos. Se não há lei municipal prevendo o direito à remuneração, o que inclui as férias remuneradas, décimo terceiro e recolhimento previdenciário, os Conselheiros Tutelares não fazem jus a tais benefícios. Recurso improvido. (Apelação Cível n.º 1.0080.07.009370-5/001, 7ª Câmara Cível, Rel. Des.ª Heloísa Combat, DJ 03/11/2008) (grifos acrescidos)

Ação de cobrança. Conselheiro Tutelar. Férias e 13º salário. Inadmissibilidade. Competência do município para legislar sobre o tema. Artigos 131 a 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Múnus público. Agente honorífico sem vínculo empregatício celetista ou estatutário. O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que lei municipal disporá sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Nesse sentido, não dispondo as Leis Municipais n.º 1.151/2000 e 2.030/2005 sobre a concessão de férias e 13º salário, a concessão de tais benefícios constitui ofensa ao princípio da legalidade. A atividade de Conselheiro Tutelar é múnus público, porquanto exercem serviço público relevante. São considerados agentes honoríficos e, como tais, não possuem vínculo empregatício, seja celetista ou estatutário. (Apelação Cível n.º 1.0251.06.017128-6/001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Armando Freire, DJ 15/01/2008) (grifos acrescidos)

Direito Administrativo. Conselheiro Tutelar. Função pública. O Conselheiro Tutelar desempenha função pública, sem que haja cargo público, sendo seus direitos e vantagens previstos em lei municipal específica que regulamente a função. (Apelação Cível n.º 1.0000.00.229983-2/000, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves, DJ 22/03/2002)

Também é esse o entendimento desta Casa, conforme se verifica



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

nos autos das consultas anteriormente referidas. Transcrevo a seguir elucidativo trecho da resposta à Consulta n.º 706.203, apreciada na Sessão Plenária deste Tribunal do dia 22/3/2006, da Relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila: Resulta, pois, do art. 134 do diploma legal em questão, que compete à Lei Municipal disciplinar a matéria no tocante à possibilidade de fixação da remuneração dos membros do Conselho e à origem dos recursos. (...) Consoante se viu, a remuneração dos membros do referido Conselho também não é obrigatória e, para ser concedida, necessita de fixação em lei municipal competente, cabendo a esta também indicar o local e o horário de funcionamento do Conselho Tutelar. Acrescento que não basta previsão legal para a concessão do 13º salário. É necessário que haja a indicação da fonte de custeio no orçamento, por onde correrá a despesa. Também acho importante lembrar os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 acerca das despesas com pessoal, em especial a dos arts. 21, 22 e 23 da referida lei, que tratam do controle das despesas com pessoal e estabelecem a obrigatoriedade, sob pena de nulidade do ato que provocar o aumento das despesas com pessoal, da observância das exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar, e ainda o § 1º do art. 169 da Constituição da República. Cumpre registrar que o dispositivo constitucional em questão consigna, além da exigência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, a exigência de autorização específica para a despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Por fim, devo ressaltar que, conforme dispõe a própria lei federal sobre o Conselho Tutelar, a remuneração é facultativa, podendo ou não ser fixada. Caso o Município opte por não concedê-la, poderá, consoante leciona Hely Lopes Meirelles em seus comentários sobre os agentes honoríficos, na obra em referência, estabelecer em lei, com os critérios e condições necessários, permissão para que haja o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelos membros do Conselho Tutelar no exercício de suas relevantes funções.

Dessa forma, resta demonstrado que é possível a concessão de férias remuneradas aos conselheiros tutelares, mas somente se o benefício tiver sido expressamente instituído por lei municipal. Omissa a lei, configura-se ilícita tal percepção, por se tratar de vantagem reservada apenas aos servidores públicos.

CONCLUSÃO:

Respondo afirmativamente à primeira pergunta do consulente, entendendo ser possível a concessão de férias remuneradas aos membros de conselho tutelar, desde que o pagamento esteja



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbosa

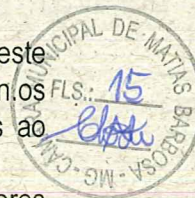
www.matiassbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

expressamente previsto em lei municipal.

Considerando que o entendimento encontra-se pacificado neste Tribunal por meio dos pareceres exarados nas Consultas n.ºs 605.659, 706.203 e 710.973, proponho que sejam enviadas ao consulente cópias das respectivas notas taquigráficas.

É o parecer que submeto à apreciação dos Senhores Conselheiros.



III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal para sua aprovação. Em relação ao conteúdo do mesmo, apresentamos a ressalva de que o mesmo deve estar previsto na LOA Municipal, assim como atentar ao previsto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Desta forma, imputamos a necessidade de análise de expertise contábil para o enquadramento do citado diploma legislativo municipal ao disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que entrego para o devido encaminhamento e apreciação dos Sublimes Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 08 de novembro de 2018.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.578/2018/CMMB

Matias Barbosa, 13 de novembro de 2018.



Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.42/2018 que
“Dispõe sobre os direitos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.”

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa
Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Recebido em
13-11-18

Exmo. Sr.
Marcos Martins
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbosa

www.matiassbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.059/2018/CLJR

Matias Barbosa, 13 de novembro de 2018



Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.42/2018 que "Dispõe sobre os direitos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências". Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Marcos Martins
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Exmo Sr.
Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Recebi
13/11/18



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.42/2018



RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 11 de outubro de 2018, a Proposição de Lei nº.42/2018 que "Dispõe sobre os direitos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências", e encaminhada para esta Comissão para emissão de parecer em primeira discussão e votação no dia 13 de novembro de 2018.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, conforme disposto no parecer jurídico exarado pelo advogado deste Poder Legislativo.

O relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação em primeira votação na Proposição de Lei nº.42/2018, sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.42/2018.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 13 de novembro de 2018.

Marcos Martins
Presidente

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator

José Carlos de Souza Paschoa
Secretário

APROVADO
Sala das Comissões 13 / 14 / 18
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.585/2018/CMMB

Matias Barbosa, 21 de novembro de 2018



Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.42/2018 que Dispõe sobre os direitos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providência.

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

22/11/18

Exmo. Sr.
Joaquim Benedito de Almeida
Presidente da Comissão de Finanças, orçamento e Tomada de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.036/2018/CMMB

Matias Barbosa, 21 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor:



Solicito parecer deste relator no Projeto de Lei nº.42/2018 que Dispõe sobre os direitos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providência.

"Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Joaquim Benedito de Almeida
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Exmo. Sr.

José Carlos de Souza Paschoa

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

22.11.18



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.42/2018



RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 11 de outubro de 2018, a Proposição de Lei nº.42/2018 que "Dispõe sobre os direitos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências", distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluiu por sua aprovação e encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

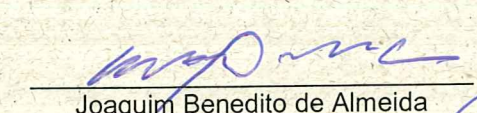
A Proposição de Lei, de acordo com a Comissão de Legislação, Justiça e redação e parecer jurídico acostado ao processo legislativo, não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

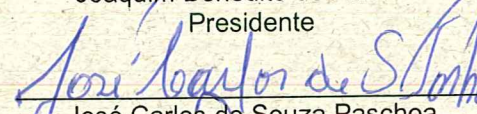
Sendo assim, o relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação na Proposição de Lei nº.42/2018, sendo acompanhado pelo Presidente e pelo Secretário.

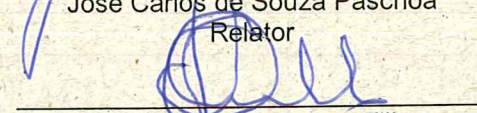
CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.42/2018.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 22 de novembro de 2018.


Joaquim Benedito de Almeida
Presidente


José Carlos de Souza Paschoa
Relator


Otávio Júlio Gonçalves Filho
Secretário

APROVADO
Sala das Comissões 11/11/18
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

URBANISMO E CIDADANIA

PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.42/2018



RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 11 de outubro de 2018, a Proposição de Lei nº.42/2018 que "Dispõe sobre os direitos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências", distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças Orçamento e Tomada de Contas, que concluíram por sua aprovação e encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei, de acordo com as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e com os pareceres jurídico e contábil acostados ao processo legislativo, não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

Sendo assim, o relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação na Proposição de Lei nº.42/2018, sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.42/2018.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 23 de novembro de 2018.

João Fernando de Assis Cipriani
Presidente

João Batista Pereira da Silva
Relator

Rita Edite de Oliveira Fernandes
Secretária

APROVADO
Sala das Comissões 23 / 11 / 18
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

EMENDA DE REDAÇÃO Nº.01 À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.42/2018



Dê-se a fórmula de promulgação da Proposição de Lei nº.42/2018 a seguinte

Redação:

“O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:”

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2018.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Marcos Martins
Presidente

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator

José Carlos de Souza Paschoa
Secretário

Justificação: A presente emenda se faz de extrema importância visto que a fórmula de promulgação do projeto de lei original está em desacordo com o constante no inciso II do Art. 202, do Regimento Interno desta Casa.

APROVADO
Sala das Sessões 07 / 12 / 18
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER DE REDAÇÃO FINAL NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.42/2018



De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 11 de outubro de 2018, a Proposição de Lei nº.42/2018 que "Dispõe sobre os direitos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências" e aprovada em primeira discussão e votação no dia 27 de novembro de 2018.

Foi encaminhada a referida proposição a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, fosse dada à matéria a forma adequada, nos termos do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a proposição aprovada em primeira votação, esta Comissão procedeu à avaliação dos enunciados, a propriedade dos termos usados, a coerência articulatória de preceitos e de dispositivos, o acerto nas remissões internas e externas, além das formas de conexão com o ordenamento em vigor, segundo à técnica legislativa.

A Comissão apresentou a Emenda de Redação nº.01 dando nova redação a fórmula de promulgação, atendendo ao disposto no inciso II do Art. 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É importante observar que o texto de redação final exprime além da confirmação da alternativa técnica sugerida, também uma opção política do Parlamento pela forma em que deseja ver promulgada a proposição e, uma vez acatada por este órgão, não poderá mais ser alterada.

Assim sendo, o Relator opinou por se dar à Proposição de Lei nº.42/2018 a redação final abaixo, sendo acompanhado pelo Presidente e pelo Secretário:

PROJETO DE LEI Nº.42/2018

Dispõe sobre os direitos dos Conselheiros Tutelares
e dá outras providências.

for. barbo



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º - Ficam assegurados aos conselheiros tutelares municipais os seguintes direitos:

I – décimo terceiro salário;

II – férias anuais de 30 (trinta) dias, após 12 (doze) meses de exercício do cargo, bem como o adicional de férias equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Matias Barbosa, ____ de _____ de 2017.

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2018.

Marcos Martins
Presidente

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator

José Carlos de Souza Paschoa
Secretário

APROVADO
Sala das Comissões, 05 / 12 / 18

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Marcos Martins
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PROJETO DE LEI Nº.42/2018



Dispõe sobre os direitos dos Conselheiros Tutelares
e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam assegurados aos conselheiros tutelares municipais os seguintes direitos:

I – décimo terceiro salário;

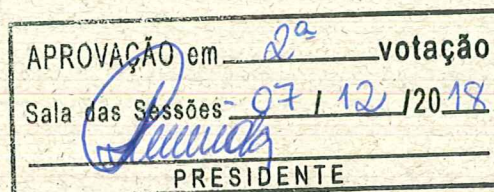
II – férias anuais de 30 (trinta) dias, após 12 (doze) meses de exercício do cargo, bem como o adicional de férias equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Matias Barbosa, 07 de dezembro de 2018.

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.610/2018/CMMB

Matias Barbosa, 07 de dezembro de 2018



Excelentíssimo Senhor:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa Legislativa, em reunião realizada no dia 07 de dezembro de 2018, aprovou o Projeto de Lei nº.42/2018 que "Dispõe sobre os direitos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências", o qual encaminho em anexo, conforme disposto no art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.42/2018

Exmo. Sr.
Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG

Recebido em
07/12/18
Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001-03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-5531 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

Certifico que nesta data foi dada publicidade ao presente ato normativo por afixação em local próprio e de acesso ao público, nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 10 de 12 de 12

Servidor Responsável

DEI Nº 1427, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre os direitos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam assegurados aos conselheiros tutelares municipais os seguintes direitos:

- I – décimo terceiro salário;
- II – férias anuais de 30 (trinta) dias, após 12 (doze) meses de exercício do cargo, bem como o adicional de férias equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Matias Barbosa, 10 de dezembro de 2018.


Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal